Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 30\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 48 P. 1831-1842 29 · DEZEMBRO · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros, entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1832
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga. 	1833
PE das alterações ao CCT entre as Assoc. Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro	1834
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores	1834
- PE das alterações ao ACT para a indústria açucareira entre a SIDUL - Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1835
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc, de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder, dos Sind, dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind, dos Trabalhadores da Agricultura do Dist, de Beja) — Alteração salarial e outra	1836
CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química Alteração salarial e outra	1837
- CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outra	1839
- CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto - Alteração salarial e outra	1840
 Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1841
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação	1842

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros, entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1987, e 32, de 29 de Agosto de 1987, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1987, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 2.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicado no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatários que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Dezembro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1987, e 25, de 8 de Julho de 1987, foram publicadas as alterações salariais mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado, não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores das profissões e categorias previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando também que no concelho de Esposende não existe associação que represente as entidades patronais do referido sector económico;

Considerando finalmente a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados em todo o distrito de Braga;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações salariais ao CCT entre a Associação Comercial de Braga, Associação Comercial de Barcelos, Associação Comercial e Industrial de Guimarães, Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e ao CCT entre aquelas associações, a Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1987,

e 25, de 8 de Julho de 1987, respectivamente, são extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- b) No concelho de Esposende às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais por não existir associação representativa das entidades patronais.
- 2 Não estão compreendidas na extensão prevista no n.º 1 as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convenções, às quais são extensivas as disposições da alteração ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores das referidas categorias às quais são extensivas as disposições da alteração ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Dezembro de 1987. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre as Assoc. Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre as associações comerciais e industriais do distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Castelo Branco, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho destes sectores económico e profissional na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e

Idanha-a-Nova, Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego. 1. a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, são extensivas, no distrito de Castelo Branco, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Dezembro de 1987. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, foram publicadas as convenções colectivas de trabalho celebradas entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a Federação Nacional dos Professores e outros.

Considerando que os mencionados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquelas previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções colectivas de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector de ensino particular e cooperativo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Educação e do Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e entre a mesma asso-

ciação patronal e a Federação Nacional dos Professores e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, são extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões ali previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Educação e do Emprego e Segurança Social, 15 de Dezembro de 1987. — O Ministro da Educação, Roberto Artur da Luz Carneiro. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao ACT para a indústria açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, foi publicado o ACT celebrado entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., SORES — Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT para a indústria açucareira, celebrado entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A. R. L., e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não outorgantes da referida convenção que no território do con-

tinente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Dezembro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Alteração salarial e outra.

Cláusula IV

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 24 meses.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987 e terão de ser revistas anualmente.

Cláusula 45.ª

Subsídio de capataz

1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de 1750\$ pelo exercício das funções de chefia.

2 —	• •	 •	 •	 •	•	•	 •	•	٠	•	•	• •	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	 ٠
3 —					•		 			•						•		•	•			•		•	•			•	
4							 																						

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Francisco António Brás Paizinho. Mariana Grou Lenita da Silva.

Pela Associação de Agricultores do Baixo Alentejo:
(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Tabelas salariais

Grau I (37 500\$):

Encarregado de exploração agrícola. Feitor.

Grau II (34 000\$):

Arrozeiro.
Adegueiro.
Auxiliar de veterinário.
Carvoeiro.
Caldeireiro.
Encarregado de sector.
Enxertador.
Limpador de árvores ou esgalhador.
Mestre lagareiro.
Motosserrista.

Operador de máquinas industriais.

Operador de máquinas agrícolas.

Podador.

Tirador de cortiça amadia e empilhador.

Resineiro.

Tosquiador. Trabalhador avícola qualificado.

Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador da estufas qualificado.

Grau III-A (30 000\$);

Alimentador de debulhadora ou de prensa fixa. Apontador.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Empador ou armador de vinhas.

Espalhador de química.

Gadanhador.

Fiel de Armazém.

Guarda de propriedades ou florestal.

Guarda-portas de água.

Ordenhador.

Prático apícola.

Prático piscícula.

Tirador de cortiça falca ou bois.

Trabalhador de adega.

Trabalhador de estufas.

Trabalhador de lagar.

Trabalhador de valagem.

Trabalhador de descasque de madeiras.

Grau III-B (30 050\$:

Guardador, tratador de gado ou campino.

Grau IV (30 000\$):

Ajuda de tratador, guardador de gado ou campino.

Apanhador de pinhas.

Calibrador de ovos.

Caseiro.

Carreiro ou almocreve.

Trabalhador hortoflorícola ou hortelão.

Jardineiro.

Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Trabalhador frutícola.

Trabalhador de salina.

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

Grau v (24 800\$):

Trabalhador agrícola de nível B.

Grau VI (23 650\$):

Trabalhdor auxiliar.

Depositado em 17 de Dezembro de 1987, a fl. 7 do livro n.º 5, com o n.º 412/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Credencial

O Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Beja credencia a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul para efeitos de assinatura do texto final do CCT para a agricultura no distrito de Beja.

Beja, 20 de Outubro de 1987. — Pela Direcção: Sebastião Torres Seita. — José Aníbal da Silva.

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra.

Cláusula 3.ª

Vigência

1					
2 — As	tabelas	salariais	produzem	efeitos	a 1 de
Novembro	de 198	7.	_		
3 —					

Cláusula 79. a-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 180\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	48 800\$00
2	Analista	43 000\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico	39 000\$00
4	Reparador	37 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	36 500\$00
6	Encarregada	28 300\$00
7	Empacotadora	27 500\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	48 800\$00
2	Analista	43 000\$00
. 3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	39 000\$00
4	Reparador	37 800\$00
5	Condutor de prensas	37 400\$00
6	Maquinista de caldeira	36 500\$00
7	Encarregada	28 300\$00
8	Chefe de linha	27 900\$00
9	Empacotadora Costureira Servente	27 500\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	43 000\$00
2	Analista	39 700\$00
3	Preparador(a)	36 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
4	Ajudante de técnico de fabrico ou de condutor de descasque	32 900\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	31 500\$00
6	Condutor de máquinas	30 300\$00
7	Encarregada	28 300\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadora Servente	27 500\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Encarregado geral	51 700\$00	48 200\$00
2	Encarregado de fabrico	49 200\$00	45 400\$00
3	Analista	46 600 \$ 00	41 300\$00
4	Encarregado de serviço	43 900\$00	39 400\$00
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	41 500\$00	36 900 \$ 00
6	Preparador de adesão e mistura	38 800\$00	34 900\$00
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Pesador Ensaçador Vigilante de instalação de fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	36 800\$00	33 400\$00
8	Encarregada	28 300\$00	28 300\$00
9	Costureira	27 500\$00	27 500\$00

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Depositado em 21 de Dezembro de 1987, a fl. 7 do livro n.º 5, com o n.º 414/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

2 —

Cláusula 2.^a

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses e produzem efeitos a 1 de Outubro de 1987.

Cláusula 55.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento terão direito a um abono mensal, para falhas, no valor de 2100\$.

ANEXO III

Enquadramento salarial

Letras	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	64 500\$00
В	Chefe de departamento	59 750 \$ 00
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	56 000\$00
D	Subchefe de secção	52 200\$00
Е	Primeiro-escriturário	49 600\$00
F	Segundo-escriturário	43 700\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	39 300\$00

Letras	Categorias profissionais	Remunerações
Н	Estagiário de computador Estagiário do 3.º ano/escriturário Contínuo maior	33 050 \$ 00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	29 800\$00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	27 450\$00
L	Contínuo menor	26 300\$00
М	Paquete de 16/17 anos	20 050 \$ 00
N	Paquete de 14/15 anos	15 650 \$ 00

Lisboa, 4 de Dezembro de 1987.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITESE — Sindicato dos Irabanadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
SITECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Herofsmo;
Sindicato dos Frabaniadores de Escritório e Comercio de Angra
do Herofsmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1987, a fl. 7 do livro n.º 5, com o n.º 411/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 17.ª

Tempo de aprendizagem

1 — Os aprendizes, logo que atinjam os 18 anos de idade ou completem dois anos de aprendizagem, serão obrigatoriamente promovidos a aprendizes estagiários.

2 — Os aprendizes estagiários ascenderão a ajudantes após dois anos na categoria.

Tabela salarial

rapora Jeron	PERI	
	Tabela A	Tabela B
1 — Cabeleireiro de homens:		
Cabeleireiro completo	31 000\$00 29 800\$00 27 800\$00	28 400\$00 28 100\$00 26 900\$00
1.º ano 2.º ano	14 300\$00 15 100\$00	12 400 \$ 00 13 100 \$ 00
Pessoal adventício	1 350\$00	1 350\$00
2 — Cabeleireiro de senhoras:		
Cabeleireiro completo Oficial de cabeleireiro Praticante Ajudante Aprendiz:	31 000\$00 30 550\$00 30 050\$00 29 050\$00	28 800\$00 28 350\$00 26 850\$00 25 550\$00
1.° ano	14 300\$00 15 100\$00	12 400 \$ 00 13 1 00\$ 00
Aprendiz estagiário:		
1.° ano 2.° ano	15 600 3 00 17 300\$0 0	14 400\$00 15 300\$00
3 — Ofícios correlativos:		
Manicura Massagista de estética Esteticista Oficial de posticeiro Ajudante de posticeiro Pedicura Calista Aprendiz:	29 050\$00 31 000\$00 30 550\$00 30 550\$00 29 050\$00 29 050\$00 29 050\$00	25 550\$00 28 600\$00 28 350\$00 28 350\$00 25 550\$00 25 550\$00 25 550\$00
1.° ano	14 300\$00 15 100\$00	12 400\$00 13 100\$00

Notas

- 1 A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas de cumprimento do salário mínimo nacional, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Sem prejuizo de condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 11 de Dezembro de 1987.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

António Teixeira de Sousa.

Relativa Luís

Depositado em 17 de Dezembro de 1987, a fl. 7 do livro n.º 5, com o n.º 410/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

A Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria, acordam em aderir à alteração salarial do CCT, celebrado entre aquela Associação e a FESINTES, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987.

Lisboa, 18 de Novembro de 1987.

Pela Associação do Centro dos Industriais da Panificação: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Escritório: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Dezembro de 1987, a fl. 7 do livro n.º 5, com o n.º 413/87, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à respectiva rectificação:

- A fl. 942, cláusula 2.a, n.º 3, onde se lê «duaração» deve ler-se «duração».
- A fl. 942, cláusula 3.^a, n.^o 1, alínea c), onde se lê «legias» deve ler-se «legais».
- A fl. 943, cláusula 8.ª, «B) Electricidade», n.º 3, onde se lê «uma classificação» deve ler-se «um classificado».
- A fl. 944, cláusula 9.^a, «A) Fabricação de cartão canelado», n.^o 10, onde se lê «mesma» deve ler-se «mesmas».
- «E) Electricidade», n.º 2, onde se lê «trablhadores» deve ler-se «trabalhadores».
- No n.º 8, § 2.º, onde se lê «diplo» deve ler-se «diplomados».
- A fl. 948, cláusula 12.a, n.º 1, alínea e), onde se lê «trabahador» deve ler-se «trabahador».
- A fl. 951, cláusula 26.^a, n.^o 2, onde se lê «trabalhaodres» deve ler-se «trabalhadores».
- A fl. 952, capítulo VII, onde se lê «suspenção» deve ler-se «suspensão».
- A fl. 953, cláusula 30.^a, n.^o 6, onde se lê «época» deve ler-se «épocas».
- Na cláusula 32.ª, n.º 1, onde se lê «proporcionnal» deve ler-se «proporcional».
- Na cláusula 33.^a, n.^o 3, onde se lê «no todo em parte» deve ler-se «no todo ou em parte».

- A fl. 958, cláusula 58.^a, n.^o 1, onde se lê «alínea c)» deve ler-se «alínea d)».
- Na cláusula 60.^a, n.º 1, onde se lê «muitas» deve ler-se «multas».
- A fl. 960, anexo I, «2 Formação de folha», segundo-ajudante de condutor, onde se lê «qu» deve ler-se «que».
- A fl. 961, «3 Preparação e refinação de matérias-primas», onde se lê «ajudante de preparador e matérias-primas» deve ler-se «ajudante de preparador de matérias-primas».
- A fl. 962, «C) Fabricação de cartão canelado (cc)», trabalhadores de serviços complementares, onde se lê «embalagem de produtos» deve ler-se «embalagem e enfardamento de produtos».
- A fl. 963, «D) Fabricação de sacos de papel e produtos análogos (sacos)», maquinista, onde se lê «qualque» deve ler-se «qualquer».
- A fl. 964, «F) Construção civil», carpinteiro, onde se lê «determindas» deve ler-se «determinadas».
- «G) Desenho», onde se lê «desenhador maquestista» deve ler-se «desenhador maquetista».
- A fl. 965, «J) Escritórios e actividades conexas», guarda-livros, onde se lê «coantabilidade» deve ler-se «contabilidade».
- A fl. 969, anexo II, grupo 2: «A)», onde se lê «contabilita» deve ler-se «contabilista».
- A fl. 971, grupo 6, «B)», onde se lê «mestre» deve ler-se «mestra».
- A fl. 971, grupo 7, «B)», onde se lê «empregado de refeitório» deve ler-se «empregada de refeitório».